



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3868, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a gravação da audiência pelas próprias partes, independentemente de autorização judicial.

AUTORIA: Senador Castellar Neto (PP/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a gravação da audiência pelas próprias partes, independentemente de autorização judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 405 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 405.....**

.....
§ 3º A gravação a que se refere o § 1º deste artigo também poderá ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial, desde que de forma ostensiva, devendo o juiz resguardar o sigilo necessário à preservação dos direitos à imagem e à intimidade da vítima.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil (CPC) permite expressamente, em seu art. 367, §§ 5º e 6º, a gravação das audiências diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial.

Diferentemente, o art. 405 do Código de Processo Penal (CPP) prevê exclusivamente o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas por meios implementados pelo próprio órgão judicial penal (§ 1º), sendo que, no caso de registro por meio audiovisual,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

“será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição” (§ 2º).

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento realizado pela Sexta Turma em 2022, entendeu que, como há previsão expressa de gravação feita pelo órgão judicial no CPP, sem garantir às partes a possibilidade de fazê-la, não caberia a aplicação subsidiária do CPC. Ademais, na decisão, o STJ argumentou que deveria também ser resguardado o direito à intimidade da vítima. Vejamos:

HABEAS CORPUS. DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS MÍNIMOS. ADVOGADO QUE, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SUPOSTAMENTE DESOBEDIceu À ORDEM JUDICIAL PARA NÃO CAPTAÇÃO DE IMAGENS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS E QUE SE VALEU DE EQUIPAMENTO CAMUFLADO. VOZ DE PRISÃO CONTRA A MAGISTRADA MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. ART. 13º. COMPATIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento do processo criminal em habeas corpus é medida excepcional e somente cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia descreve com riqueza de detalhes, que o paciente, na audiência de instrução e julgamento relativa à ação penal n. 0108896-02.2014.8.26.0050, realizada em 10/3/2017, desobedeceu, por três vezes, a determinação da Magistrada instrutora do feito, que corria sob segredo de justiça, para que não fossem tomadas imagens da vítima (que não autorizou a captação das imagens) e das testemunhas (o registro do áudio e de outras imagens que não as da vítima e das testemunhas estava permitido).
3. Segundo a inicial acusatória, mesmo com a apreensão do equipamento de gravação de imagens (webcam), constatou-se, ao final da audiência, que o causídico também fazia uso de equipamento de gravação de imagens acoplado aos óculos. Depois de nova apreensão, o paciente requisitou a força policial e, sob o argumento de abuso de autoridade, deu voz de prisão à Magistrada, em afronta à sua autoridade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

SF/24268.47933-17

4. A inviolabilidade dos atos e das manifestações do advogado no exercício de sua profissão não é absoluta e encontra limites na lei. A prerrogativa constitucional assegurada aos causídicos não inclui o seu exercício de forma arbitrária. É direito do advogado reclamar oralmente ou por escrito o descumprimento de lei ou de regulamento (art. 7º, XI, da Lei 8.906/1994), contudo essa normativa não contempla o auto exercício do direito.

5. O art. 405, § 1º, do CPP, disciplina a possibilidade do registro audiovisual nas audiências criminais. Trata-se, portanto, de norma específica que pode afastar a incidência suplementar do CPC. Além do mais, deve ser considerado ainda o direito à intimidade, no caso da vítima, garantido nas disposições dos art. 5º, LX, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

6. A denúncia descreveu condutas típicas que, em princípio, são passíveis de sanção penal se devidamente comprovadas na instrução processual e, permite o exercício amplo da defesa e do contraditório.

7. A rejeição da primeira manifestação do Parquet pelo arquivamento do inquérito policial encontra respaldo no art. 28 do Código de Processo Penal. Não há nenhuma ilegalidade no fato de o novo promotor designado haver oferecido a denúncia nem tampouco isso implica contradição na atuação do Ministério Público.

8. É inviável, no âmbito do habeas corpus, empreender cognição exaustiva sobre a presença ou não do dolo, por se referir ao mérito da ação penal.

9. A Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 379.269/MS, firmou a orientação de que o crime de desacato está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro mesmo após a internalização da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Precedente.

10. Habeas corpus denegado.

(HC n. 490.599/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.) (destacou-se)

Não vemos razão para essa distinção existente entre os diplomas processuais civil e penal. No nosso entendimento, deve ser garantida a

Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

Assinado eletronicamente por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9062791956>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CASTELLAR NETO**

possibilidade de gravação da audiência pelas partes, tanto no âmbito do processo civil quanto no processo penal.

Entretanto, em razão das peculiaridades do processo penal e em consonância com o entendimento do STJ sobre o assunto, a gravação, no âmbito penal, deverá ser ostensiva, devendo o juiz resguardar o sigilo necessário à preservação dos direitos à imagem e à intimidade da vítima. Assim, no caso concreto, o juiz poderá avaliar, caso a caso, quando a eventual divulgação daquilo que foi afirmado em audiência possa representar violação às referidas garantias constitucionais.

Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CASTELLAR NETO**

Gabinete do Senador CASTELLAR NETO

Senado Federal – Praça dos Três Poderes – Anexo I 10º Pavimento
70165-900 – Brasília – DF

Assinado eletronicamente por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9062791956>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) -
3689/41

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- art405